

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10920.002262/93-17

Sessão de 05 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.413

RECURSO Nº : 87.344

- IRF - ANO 1992

RECORRENTE : H.B. INDUSTRIAL HOLDING S/A

RECORRIDA : IRF EM JOINVILLE - SC

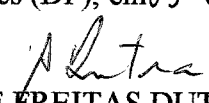
IRF - INADIMPLÊNCIA : Constatado o não pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado na data de seu vencimento, deve ser exigido através de lançamento de ofício.

- CONSTITUCIONALIDADE- Somente o Poder Judiciário pode apreciar a Constitucionalidade das Leis, pois presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, não podendo este Tribunal Administrativo julgar a matéria , por extrapolar sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H.B. INDUSTRIAL HOLDING S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **08 DEZ 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10920.002262/93-17

RECURSO Nº: - 87.344

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 413

RECORRENTE: H.B. INDUSTRIAL HOLDING S/A

RELATÓRIO

Em 22 de dezembro de 1993, a empresa supra identificada foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 6.148,88 UFIR de imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado, apurado pela empresa mas não recolhido na época de seu vencimento, nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º e 7º, inciso II, e § 1º da Lei 7.713/88 e artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento, argumentando em sua defesa em síntese, o seguinte:

- Que a correção monetária está sendo exigida em desacordo com os princípios Constitucionais, pois que a Lei 8.383/91 publicada no DOU de 31/12/91 somente circulou no dia 02/01/92, e sendo textual quanto a sua entrada em vigor no dia de sua publicação, vale dizer que em matéria tributária somente poderia produzir efeitos a partir do ano seguinte ou seja 1993.

-Que a multa exigida configura "bis in idem" e fere o princípio constitucional da capacidade contributiva da requerente. E que se já há incidência de juros pela mora, a aplicação da multa pelo mesmo motivo é totalmente vedada pela legislação tributária pátria.

-Que houve excesso de exação configurado na aplicação exagerada de acréscimos exagerada de acréscimos legais, e cita o art 150 inciso IV da CF que proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco.

A autoridade monocrática mantém o lançamento, e afasta a preliminar de nulidade, por não ter configurado nenhum dos pressupostos do art 59 do Decreto 70.235/72, e julga-se incompetente para decidir sobre as inconstitucionalidades argüidas pelo suplicante.

Não concordando com a decisão de primeira instância a autuada interpôs recurso a este Conselho, trazendo em seu apelo, em resumo, os seguintes argumentos:

- Que insurgiu contra a referida cobrança por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, especificamente os dispositivos da Carta Magna, e que o delegado com arrimo no PN 329/70 negou-se a adentrar no mérito da controvérsia.

- Cita vários autores que discorreram sobre a possibilidade do exame de Constitucionalidade por parte da administração para concluir que: não existe em nosso ordenamento jurídico nenhuma restrição para que o contencioso administrativo aprecie a constitucionalidade ou não dos dispositivos constantes em Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10920.002262/93-17

ACÓRDÃO Nº: 102-30.413

Que o parecer normativo CST 329/70 ao orientar o não exame da Constitucionalidade das Leis por parte das autoridades administrativas, contraria o direito Constitucional do amplo direito de defesa.

Que a vinculação existente no Art. 142 do CTN diz respeito à aplicação da Lei constitucionalmente válida, o que não está ocorrendo.

Que são totalmente inconstitucionais os dispositivos legais que exigem os pagamentos em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10920 002262/93-17

RECURSO Nº: - 87.344

ACORDÃO Nº: 102- 30.413

RECORRENTE: H.B. INDUSTRIAL HOLDING S/A

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso voluntário contra a decisão do Sr Delegado da Receita Federal em Joinville - SC, foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, e dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a analisar.

A nobre recursante, tanto na impugnação como no recurso deixou de lado o mérito da questão, que foi o não recolhimento do Imposto de Renda regularmente retido na fonte para centrar seus argumentos em matéria de constitucionalidade da Lei 8.383/91 no que tange à data de sua entrada em vigor.

Presumem-se constitucionais os atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo, até decisão em contrário do Poder Judiciário, a quem cabe com exclusividade a discussão da constitucionalidade das Leis.

Portanto às autoridades judicantes na esfera administrativa, não é dado o direito a decidir contra atos emanados das autoridades a quem estejam subordinadas.

Este Tribunal Administrativo, embora composto paritariamente por representantes dos contribuintes e da fazenda, é órgão judicante diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, não cabendo aos seus conselheiros membros, insurgirem contra atos emanados do Poder Executivo e Legislativo.

A Lei 8.383/91, foi publicada no diário oficial do dia 31/12/91 e esteve disponível para o conhecimento público nessa mesma data, e nos termos de seu artigo 97 entrou em vigor em 31/12/91 e produziu efeitos a partir de 01 de janeiro de 1992.

Restou provado no processo o não recolhimento do IR fonte sobre os rendimentos do trabalho, retidos pela empresa, fato central e motivo da autuação não contestado.

A autuação não feriu nenhum princípio constitucional, pois foi elaborada dentro dos estritos ditames da Lei 7.713/88, os juros também foram exigidos dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação. Quanto a alegação de que a multa não poderia ser aplicada pois juros de mora foram exigidos, vale lembrar à nobre recursante que há impedimentos sim de se cobrar concomitantemente juros de mora e multa de mora e não juros de mora e multa de ofício como a que foi exigida.

A multa aplicada, como sanção por ato ilícito (não recolhimento do tributo) não é tributo logo não podemos a ela aplicar o conceito contido no artigo 150 inciso IV da Constituição Federal.

O direito de defesa ora nenhuma foi ferido, visto que o contribuinte foi devidamente intimado em cada fase do processo e, foram respeitados os prazos previstos na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10920.002262/93-17

ACÓRDÃO Nº 102-30.413

legislação; o fato do não exame pela autoridade monocrática das questões sobre constitucionalidade, por incompetência, não configura cerceamento à defesa, principalmente porque a qualquer momento o litigante na esfera administrativa pode recorrer ao poder Judiciário.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito,
NEGAR-LHE provimento.

Brasília DF, 05 de dezembro de 1995.


JOSÉ CARLOS ALVES
Conselheiro - relator